



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Ilm^o Sr. Presidente,
Arthur Rumpel Joanela

412
Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 23-103 Pag. 14

Data 21/06/2026

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Art.92 do Regimento Interno

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e no exercício do dever constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao Ilm^o Sr. Prefeito Municipal em exercício, Sr. Edson Luiz Lima Fragoço, para que determine, com a máxima urgência, aos setores competentes, a adoção de todas as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à imediata implantação e efetivo pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional, mediante o devido e inafastável ENQUADRAMENTO LEGAL dos servidores ocupantes dos cargos de Atendentes de Creche e Apoio Pedagógico à Educação Infantil e Inclusiva, nos termos da Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.326/2026 estabelece, de forma clara e vinculante, a ampliação do alcance do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, determinando o ENQUADRAMENTO LEGAL obrigatório como profissionais do magistério público da educação básica de todos aqueles que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação infantil, independentemente da nomenclatura do cargo.

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se tratando de faculdade administrativa, mas de imposição legal cogente, cujo descumprimento configura violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e valorização dos profissionais da educação.

A legislação federal reforça o princípio da primazia da realidade sobre a forma, amplamente reconhecido pelo Direito Administrativo, segundo o qual as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor prevalecem sobre a mera denominação formal do cargo.

1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – ATENDENTES DE CRECHE

À luz da legislação vigente, impõe-se o ENQUADRAMENTO LEGAL obrigatório como profissionais do magistério dos servidores que:

- Exercem, de fato, atividades pedagógicas junto à Educação Infantil;
- Atuam diretamente no processo de ensino-aprendizagem com as crianças;
- Possuem formação mínima exigida pela legislação educacional;
- Ingressaram no serviço público mediante concurso público.

A manutenção de tais servidores fora do enquadramento legal configura flagrante desvio de finalidade administrativa aliado à indevida supressão de direito remuneratório legalmente assegurado, caracterizando enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa do trabalho efetivamente desempenhado pelos servidores.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi – RS

E-mail: cacequism@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Em

Joanella
Rumpel

Art. 92

Joanella

Art. 92

Art. 92

Art. 92

Art. 92

Art. 92

Art. 92

Art. 92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Dessa forma, ainda que sob a nomenclatura de "Atendente de Creche", restando comprovado o exercício de atribuições pedagógicas permanentes junto às crianças, configura-se direito subjetivo ao enquadramento como profissional do magistério, com a consequente aplicação do piso salarial nacional.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – APOIO PEDAGÓGICO À EDUCAÇÃO INFANTIL E INCLUSIVA

Da mesma forma, é juridicamente inquestionável o ENQUADRAMENTO LEGAL como profissionais do magistério daqueles que exercem funções de suporte pedagógico, especialmente quando:

- Atuam diretamente no planejamento, acompanhamento, organização ou execução de atividades educacionais;
- Prestam apoio ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive na educação inclusiva;
- Exercem função essencial à concretização do direito fundamental à educação;
- Possuem formação compatível com a área educacional;
- Foram investidos no cargo mediante concurso público.

O exercício dessas funções é indispensável à garantia da inclusão escolar e da igualdade de condições de aprendizagem, constituindo atividade típica de suporte pedagógico à docência, expressamente abrangida pela legislação federal.

A exclusão desses profissionais do piso nacional afronta não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização dos profissionais da educação e eficiência administrativa.

3. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DA UNIÃO E DA COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA

Importa ainda destacar que a própria Lei nº 15.326/2026, ao ser sancionada pela Presidência da República, reforça o compromisso da União com a efetivação do Piso Salarial Profissional Nacional, inclusive mediante assistência financeira complementar aos entes federativos que comprovarem insuficiência de recursos vinculados ao FUNDEB para cumprimento da obrigação legal.

Nesse sentido, a legislação federal assegura ao Município a possibilidade de requerer junto ao Ministério da Educação o competente complemento financeiro da União, destinado especificamente à garantia do pagamento do piso nacional dos profissionais abrangidos pela norma.

Assim, eventual alegação de insuficiência orçamentária não pode servir como fundamento para o descumprimento da legislação federal, especialmente porque o próprio ordenamento jurídico prevê mecanismo de cooperação federativa e complementação financeira para assegurar a valorização dos profissionais da educação básica.

A omissão na adoção das providências administrativas necessárias para requerer eventual complementação da União poderá caracterizar falha de gestão administrativa, sobretudo diante da existência de instrumento legal destinado justamente a evitar o descumprimento do piso nacional.

Portanto, além do dever de promover o devido ENQUADRAMENTO LEGAL dos servidores abrangidos, compete ao Município buscar, de forma imediata e responsável, todos os meios administrativos e financeiros disponíveis perante o Ministério da Educação e os recursos vinculados ao FUNDEB, a fim de

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi –RS

E-mail: cacequiem@gmail.com

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Aguirre
Leticia

ESM

Paulo

ATB

VBM

DBB
Ibica

Daniel

Marcia

Procurador

CL

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

assegurar o integral cumprimento da legislação federal e evitar a constituição de novos passivos judiciais contra o erário municipal.

4. DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do ENQUADRAMENTO LEGAL e à implementação do piso nacional configura:

- Violação direta à legislação federal de observância obrigatória;
- Ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- Geração de passivo trabalhista e administrativo;
- Potencial caracterização de ato de improbidade administrativa, por violação a princípios e lesão ao erário.

Registra-se que situações idênticas, em gestões anteriores, resultaram em múltiplas condenações judiciais ao Município, com incidência de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais, onerando significativamente os cofres públicos.

A persistência na omissão, diante de norma expressa e de conhecimento público, agrava a responsabilidade do gestor, podendo ensejar, além de responsabilização judicial, a atuação dos órgãos de controle, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

5. DO DEVER DE ADEQUAÇÃO IMEDIATA

A Administração Pública não dispõe de discricionariedade para deixar de cumprir norma federal vigente. O ENQUADRAMENTO LEGAL e a implementação do piso nacional constituem dever jurídico imediato, sendo inadmissível qualquer postergação sob pena de perpetuação de ilegalidade.

A adoção tempestiva das medidas necessárias representa não apenas cumprimento da lei, mas também:

- Respeito aos direitos dos servidores;
- Prevenção de litígios judiciais em massa;
- Redução de impactos financeiros futuros;
- Observância da boa governança e da responsabilidade fiscal.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o Município encontra-se juridicamente vinculado à realização do ENQUADRAMENTO LEGAL dos servidores como profissionais do magistério, com a consequente aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional.

A inércia administrativa, além de ilegal, revela-se financeiramente prejudicial, juridicamente temerária e contrária aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, requer-se o regular processamento do presente Pedido de Providências, com o devido encaminhamento ao Poder Executivo para imediata adoção das medidas cabíveis, inclusive com eventual solicitação de complementação financeira da União junto ao Ministério da Educação, caso necessário, sob

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi –RS

E-mail: cacequien@gmail.com

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas

Nyerema
 Locatua
 Sza
 Chelon
 ATB
 VBY
 Nana
 Dabul
 Ruy
 Marcia
 Al



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e eventualmente por improbidade administrativa.

Segue em anexo a Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

Segue assinado pelo Vereador Proponente e pelos profissionais ocupantes dos cargos de Atendente de Creche e Apoio Pedagógico à Educação Infantil e Inclusiva, diretamente abrangidos pelo presente pedido, como forma de manifestação legítima, coletiva e inequívoca do interesse da categoria no cumprimento da legislação federal e na efetivação do devido ENQUADRAMENTO LEGAL e aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional.

Sala das sessões, em 1º de junho de 2026.

Ver. CLAUDIOMIRO GOULARTE SALLAS

(MARRECO)

Bancada do Republicanos

Suzenma Gonçalves da Silva Belovedina - Atendente de creche
Silvana de Ávila Meneses da Costa - Atendente de Creche

Luciana de Ávila Meneses Oliveira - Atendente de creche
Fabiana de Fatima Pohlmann Paxillo - Atendente de Creche.

Patia Louiseiane Dutra de Lima dos Santos - Atendente de creche

Aline Tâmis Benveniste, Atendente de Creche

Valesca Barcellos Martins - Atendente de creche

Deiana da Silva Coelho - Atendente de Creche

Patrícia da Rosa Mesquita - Profissional de apoio pedagógico e inclusão
Jaiza Elizeu Pires Lardes - Profissional de Apoio Pedagógico e inclusão.

Marcio Basso de Freitas - Atendente de Creche

Resângelo da Costa Soares da Oliveira - Atendente de creche

Joacelia Almeida Santos - Atendente de creche.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi -RS

E-mail: cacequim@gmail.com

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/01/2026 | Edição: 4 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º
.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....* (NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

*Art. 61
.....

§ 1º
.....

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.* (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

Camilo Sabre de Santana

Luiz Marinho